



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2040499-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é impetrante EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA e Paciente GABRIEL CORREIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2040499-21.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara do Plantão da Comarca de Guaratinguetá

MM. Juiz(a): Daniel Otero Pereira da Costa

Impetrante(s): Emerson Ruan Figueiredo da Silva

Paciente(s): Gabriel Correia de Souza

Controle nº 2091

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de GABRIEL CORREIA DE SOUZA, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006. O impetrante alega a inexistência de indícios suficientes de autoria, uma vez que não foram encontrados entorpecentes em posse do paciente ou no endereço onde foi localizado. Requer a concessão da ordem para relaxamento da prisão em flagrante, revogação da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da prisão preventiva do paciente, à luz dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da ausência de apreensão de drogas em sua posse e da fundamentação genérica da decisão que decretou a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decretação da prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada, com a demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não bastando a mera gravidade abstrata do delito.

No caso concreto, embora haja indícios de autoria decorrentes de investigação prévia, os entorpecentes apreendidos foram localizados em imóvel pertencente ao genitor do paciente, que assumiu a posse das drogas, sem que houvesse outros elementos de prova que confirmassem

a participação ativa do paciente no tráfico de entorpecentes. A decisão que decretou a prisão preventiva não individualizou a conduta do paciente, limitando-se a invocar a apreensão das drogas e o contexto geral da investigação, sem demonstrar concretamente a necessidade da medida cautelar.

O paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que afastam, por ora, o periculum libertatis.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de fundamentação concreta para a prisão preventiva, não sendo suficiente a simples menção à gravidade do delito ou a supostos vínculos com o tráfico, quando não há prova direta da participação do acusado na prática criminosa.

A ausência de elementos concretos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva configura constrangimento ilegal, impondo a concessão da ordem, sem prejuízo de nova decretação da custódia cautelar caso surjam fatos novos que a justifiquem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva deve ser fundamentada de forma concreta e individualizada, não sendo suficiente a mera gravidade abstrata do delito ou a referência genérica à investigação.

A ausência de apreensão de drogas em posse do acusado, aliada à inexistência de provas diretas de sua participação no tráfico, impede a decretação da prisão preventiva sem demonstração concreta do periculum libertatis.

A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa são elementos que podem afastar a necessidade da prisão preventiva, salvo se houver prova inequívoca de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312 e art. 319. Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, VI.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 733581/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/09/2022.

STJ, HC 420782/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 07/12/2017.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **GABRIEL CORREIA DE SOUZA**, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara do Plantão da Comarca de Guaratinguetá, nos autos de nº 1500211-68.2025.8.26.0621.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, 35 e c.c. artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/06, salientando, contudo, que inexistem indícios de autoria com relação ao Paciente, visto que nenhum entorpecente foi localizado em sua posse ou no endereço em que foi localizado, sendo de rigor o relaxamento de sua prisão.

Aduz ainda que o Paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, trabalho certo e ocupação lícita, bem como por estar sendo imputadas condutas que não foram praticadas com violência ou grave ameaça, de modo que prisão cautelar não se mostra necessária.

Com tais fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da prisão domiciliar ao Paciente, o relaxamento da prisão em flagrante, a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória, substituindo-se por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a expedição de alvará de soltura, e no mérito, a confirmação da ordem de *habeas corpus*.

A liminar foi deferida (fls. 63/71).

Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 79/83).

É o relatório.

A ordem deve ser **concedida**.

Como já consignado quando da análise do pedido liminar, no caso em tela, apesar de presente o *fumus commissi delicti*, pois há indícios de autoria em desfavor de GABRIEL, visto que houve investigação prévia indicando seu envolvimento no tráfico de entorpecentes, a despeito da gravidade concreta do crime, não vislumbro nesse momento a presença de elementos suficientes a justificar a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada.

Na mesma toada, não há efetiva demonstração do risco representado pela liberdade do acusado (*periculum libertatis*), já que, sem adentrar ao mérito, o Paciente é primário e não ostenta passagens anteriores pela justiça, de modo que não se verifica que o réu possa causar efetivo perigo à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Ademais, de fato não foram encontrados entorpecentes em posse de GABRIEL ou em seu endereço, conforme consignado pela Autoridade Policial no relatório final de fls. 161/163,

dos autos nº 1500211-68.2025.8.26.0621: *“A equipe dos investigadores Alexandre e Leandro efetuou buscas a endereços vinculados ao indiciado Gabriel Correa, especificamente na casa de seus pais situada a Rua Celestina Novaes nº 693, Vila Regina Célia, nesta, e no sítio da família situado na Estrada Colina da Mantiqueira, zona rural, bairro Rufino de Almeida, zona rural, nesta, sendo que **na casa foram encontrados quarenta e seis pedras de crack devidamente embaladas e preparadas para a venda e a quantia de R\$ 6790,00 (seiscentos e setenta e nove reais), ocasião em que seu genitor Flavio assumiu a propriedade sobre as drogas apreendidas, alegando que também estava vendendo droga, ao passo que no sítio foram encontrados dois sacos contendo eppendorf vazios, duas balanças sendo uma de precisão, sete porções de tamanho razoável de cocaína, as quais pesaram cerca de 180 gramas, oitenta e nove pinos de cocaína já embalados e preparados para o comércio. O investigado Gabriel foi encontrado em outro endereço a ele vinculado, precisamente a Rua José Norberto Pinto nº 491 fundos, Vila Ana Rosa Novaes, sendo que **neste local foi apreendido apenas um telefone celular.**”.***

Desse modo, não obstante a investigação prévia que indica suposto envolvimento do Paciente, verifica-se que as drogas apreendidas não foram localizadas em seu endereço, mas naquele pertencente a seu genitor, que confessou informalmente ser o responsável pelos entorpecentes e petrechos apreendidos, de modo que não se verifica estado de flagrância na prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes com relação à GABRIEL, já que não consta dos autos outras provas que indiquem a prática delitiva.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM OS CRIMES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se posicionou quanto à **desnecessidade de apreensão de drogas para caracterização do crime de tráfico, desde que outros elementos de prova evidenciem a materialidade do ilícito**. No caso, as interceptações telefônicas foram decisivas no sentido de desnudar a articulação para a prática dos crimes imputados. Precedentes. 2. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias decidido pela materialidade do crime de tráfico de drogas de modo fundamentado e consonante com a jurisprudência desta Corte, inviável infirmar tais conclusões, uma vez que demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via estreita do writ. 3. Agravo regimental desprovido.”. (AgRg no HC 733581 / CE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21/09/2022)*

Além disso, sem adentrar ao mérito, muito embora o Juízo *a quo* tenha apreciado os fatos narrados na Delegacia, vislumbrando a presença de materialidade da conduta e indícios suficientes de autoria, conforme se verifica às fls. 127/132 dos autos de

origem, a R. Decisão de fato carece de individualização da conduta praticada e da necessidade da decretação da prisão preventiva especificamente com relação ao Paciente GABRIEL: *“Por outro lado, no que tange aos demais averiguados, os indícios de autoria decorrem dos elementos coligidos na fase preliminar administrativa, especialmente dos depoimentos dos policiais condutores, bem como da investigação pretérita que já os relacionava ao comércio espúrio de substâncias ilícitas. Tais suspeitas foram corroboradas pela apreensão de entorpecentes, evidenciando indícios robustos de materialidade e autoria. Já o periculum libertatis revela-se para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, em razão da natureza e diversidade da droga apreendida que foram apreendidas ao todo, qual seja 46 pedras de “crack”, 263,9 gramas de “cocaína”, e 43,7 gramas de “maconha”, e um revólver marca Taurus, Calibre 38, apreendido com **Luiz Miguel**, além da exorbitante quantia de dinheiro apreendidos com os averiguados (Luiz Miguel - R\$ R\$9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais); **Flávio Antônio** - R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais); cujas origens até o momento são desconhecidas.”*

Sobre esse tema entendeu o Superior Tribunal de Justiça: *“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. GRAVIDADE ABSTRATA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM*

CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que não se verifica a presença de elementos concretos, colhidos do inquérito policial, valorados pelo Magistrado para fins de decretação da prisão do paciente, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente, a restrição da liberdade, em detrimento das medidas cautelares alternativas à prisão. Parecer ministerial pela concessão. Precedentes. 4. Sobre a garantia da ordem pública, o Magistrado fez referência à gravidade do fato, mencionando apenas o tipo penal incriminador, homicídios qualificados - consumado e tentado, sem qualquer detalhamento ou individualização da conduta imputada. Além disso, destacou a repercussão social do fato na comunidade, notadamente, porque teria ocorrido em uma cidade interiorana; e sobre o suposto comprometimento da instrução criminal, fez apenas um juízo de prospecção de que o paciente poderá influenciar na colheita de provas, caso permaneça em liberdade, sem indicar elementos que levassem a tal conclusão. 5. Não obstante a vedação de análise probatória por meio de habeas corpus, não se pode ignorar que o paciente estava em sua residência quando dois ex-policiais militares,

armados, foram até o local com o fito de, a princípio, efetuar cobrança de dívida. Ademais, consta do próprio auto de prisão em flagrante (e-STJ fl. 6) que o paciente Eurípedes já havia sido vítima de ameaças, em razão da cobrança do mesmo débito. Dessa forma, percebe-se que a situação ilícita não foi desencadeada pelo paciente, tendo os disparos de arma de fogo ocorrido de maneira recíproca, principalmente, pelo modo como se procedeu a tentativa de cobrança da dívida - mediante intermédio de dois ex-policiais militares, armados, depois de episódios de ameaça. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar o decreto de prisão preventiva de EURÍPEDES AUGUSTO DE MELO, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou da aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.”. (HC 420782 / SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 07/12/2017).

Outrossim, importante lembrar que o artigo 312 do Código de Processo Penal exige que *“A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”*. Ainda no §2º do mesmo dispositivo: *“A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”*.

Como é cediço, os pressupostos da prisão preventiva (materialidade e indícios suficientes de autoria), presentes no caso em análise, não podem ser confundidos com os fundamentos concretos e necessários (garantia da ordem pública e/ou econômica, conveniência da instrução e assecuração da aplicabilidade da lei penal), que aqui não foram demonstrados, já que, conforme disposto acima, não há elementos que demonstrem que o acusado tenha intenção de causar risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Por fim, ressalta-se que será cabível novo decreto de custódia cautelar, com a devida fundamentação, caso surjam fatos novos indicando a necessidade da prisão processual do Paciente.

Assim, de rigor a convalidação da ordem concedida.

Ante o exposto, por meu voto, **CONCEDE-SE** a ordem de *habeas corpus* em favor de **GABRIEL CORREIA DE SOUZA**, ratificando-se a liminar deferida, para revogar a prisão preventiva, mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal constantes da decisão liminar, sem prejuízo de outras determinações que porventura o Juízo de primeiro grau entenda necessárias.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora